

Rua Capitão Mor, 14 - Centro - Arapeí - SP - CEP 12870-000 Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 - Fax: (012) 575-1200

LEI Nº 111 DE 28 DE AGOSTO DE 1.997

"Dispõe sobre o controle das populações animais urbanas e rurais, bem como, sobre a prevenção e controle das zoonoses no município de Arapeí, e dá outras providências."

DR. ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS, Prefeito Municipal de Arapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como, a prevenção e controle das zoonoses no
no Município de Arapeí passam a ser regidos pela presente Lei.

ARTIGO 2º - Ficam as Secretarias de Agricultura e Abastecimento e da Saúde no âmbito municipal, responsável pela observação e execução das ações mencionadas no artigo anterior.

ARTIGO 3º - É proibido ao proprietário de animal em qualquer número, utilizar-se de áreas abertas de uso público para a sua criação, alojamento ou manutenção.

ARTIGO 4º - É proibido ao proprietário de animal, em qualquer número, deixálo solto em área privada aberta.

Parágrafo único - Quando em áreas abertas de uso privado, seja a qualquer propósito, deverá haver um responsável a conduzir e vigiar grandes animais.

ARTIGO 52 - Os atos danosos cometidos por animais são de inteira resposabide seus proprietários.

ARTIGO 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Zoonose: Infecção ou doença infecciosa transmissível de forma

natural entre animais vertebrados e o homem;

II - Animais de Estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 5.197

de 03 de Janeiro de 1967;



Rua Capitão Mor, 14 - Centro - Arapeí - SP - CEP 12870-000 Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 - Fax: (012) 575-1200

III - Animais de Uso Econômico: as espécies domesticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho.

IV - Animais Sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente,
 coabitam com o homem, possibilitando incômodos, riscos à saúde

pública e/ou prejuízos econômicos;

V - Animais Soltos: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao

público.

VI - Animais Apreendidos: todo e qualquer animal capturado pela

Prefeitura Municipal de Arapeí, compreendendo o instante da
captura, seu transporte, e respectivo alojamento nas dependências do referido serviços;

VII - Moradores Viciosos: todo animal causador de mordeduras repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;

VIII - Maus Tratos - toda e qualquer ação voltada contra os animais que implica em crueldade, especialmente ausência de ali-

mentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas, e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645 de 10 julho de 1984 (Decreto de proteção dos animais)

IX - Condições Inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou, alojamentos de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

X - Animais Silvestres: os pertencentes as espécies domesticas;

XI - Animais Ungulados: os mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XII - Fauna Exótica: animais de espécies estrangeiras e que naturalmente não ocorrem em solo brasileiro;

XIII - Resgate - reaquisição de animal recolhido pela Prefeitura Municipal de Arapeí, pelo legítimo proprietário, ou por pessoa

que cuidava dele normalmente antes do recolhimento;

XIV - Adoção: aquisição de animal pela Prefeitura Municipal de Arapeí ou pessoas físicas, para mantê-los bem cuidados;





Rua Capitão Mor, 14 - Centro - Arapeí - SP - CEP 12870-000 Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 - Fax: (012) 575-1200

XV - Doação: ato de ceder animal pertencente a Prefeitura Municipal de Arapeí as pessoas físicas ou jurídicas, a fim de que seja

mantido vivo e bem cuidado;

XVI - Leilões: processo de transferência em hasta pública, da propriedade de animais pertencentes a Prefeitura Municipal de Arapeí, as pessoas físicas e jurídicas;

Artigo 7º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e liminar a morbidade e a mortalidade, bem como, os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas preva-

lentes, e

II - preservar a saúde da populações humana e animal, mediante o emprego dos conhecimentos científicos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Artigo 8º - Constituem-se objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

> I - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitandolhes danos e incômodos causados por animais;

> II - proceder ao registro dos animais domésticos existente no perímetro urbano, e

> III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais

Da responsabilidade dos proprietários de animais

Artigo 92 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único: o (s) animal (is) que não possam ser mantido por seu proprietáserá (ão) encaminhado (s) à Prefeitura Municipal de Arapeí, ou outra instituição adequada à sua adoção, pública ou privada, que tenha por finalidade a proteção, manutenção e estudos de animais.





mesmas zonas.

# Prefeitura Municipal de Arapeí

Rua Capitão Mor, 14 - Centro - Arapeí - SP - CEP 12870-000 Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 - Fax: (012) 575-1200

Artigo 10 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, seja em perímetro urbano ou rural, bem como, quanto às previdências pertinentes à remoção e destino adequado dos desejos por eles deixados nas vias e logradouros públicos e nos seus locais de alojamento, manutenção e criação.

Artigo 11 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu (s) cão (es), gato (s) ou qualquer outro mamífero adequadamente imunizado contra a raiva e domiciliado.

Artigo 12 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabidade de seus proprietários.

Parágrafo único: Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Artigo 13 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos do animal, sempre que necessário à observação dos princípios da presente Lei, bem como,
acatar as decisões emanadas.

Artigo 14 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição a dequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo e /ou riscos à saúde pública.

Parágrafo único: Eventuais despesas para atender ao disposto no "caput" deste artigo são de responsabilidade do proprietário do animal.

Da localização, das instalações e da capacidade dos criadouros de animais

Artigo 15 - Fica proibida a criação e a manutenção de suínos e ruminantes domesticos na zona urbana, bem como, a criação de equídeos nessas

Artigo 16 - Os estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras serão localizazados em zona rural a 15 metros, no mínimo, de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.





Rua Capitão Mor, 14 - Centro - Arapeí - SP - CEP 12870-000 Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 - Fax: (012) 575-1200

Artigo 17 - Os dejetos de estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.

Artigo 18 - As construções para estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual ao que aplicável, ou legislação posterior completar ou que a substitua.

Artigo 19 - Os canis residenciais ou os destinados a criação, pensão e adestramento também obedecerão as normas construtivas dispostas na legislação citada no artigo anterior.

Artigo 20 - Nas residências particulares a criação, alojamento das espécies caninas e felina, poderá ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária que levará em conta as condições locais quanto a higiene, espaço disponivel para os animais e tramento dispensado aos mesmos.

Artigo 21 - Nas residências particulares a criação, alojamento e manutenção de aves para fins de consumo próprio, seja de ovos ou carne, também terá sua capacidade determinada por autoridade sanitária que considerará as condições locais quanto a higiene, a adequação das instalações, o espaço disponível para as aves e o tratamento dispensado às mesmas ficando, contudo, limitado ao máximo de trinta animais de qualquer idade.

Parágrafo único: Constatada a criação, alojamento e manutenção de aves destinadas a competição que caracterizam mans tratos aos animais, em zona urbana ou rural, será o responsável notificado a encerrar tais criações, independente de quaisquer outras condições favoráveis e sem prejuízo de outras medidas que eventualmente sejam necessárias.

Artigo 22 - A criação, alojamento e manutenção de outras espécies animais, penderá de avaliação de autoridade sanitária que considerará as particularidades de cada caso, para determinação da adequação de instalações, espaço disponível e tratamento específico, ou da inviabilidade da criação.

Artigo 23 - Os canis destinados à criação, pensão e adestramento somente poderão funcionar após vistoria e concessão de licença para funciona-

mento.





Rua Capitão Mor, 14 - Centro - Arapeí - SP - CEP 12870-000 Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 - Fax: (012) 575-1200

Parágrafo 1º - Estende-se as exigências de vistoria prévia para o funcionamento de eventos que envolvam a exibição ou apresentação de animais a quaisquer títulos, estando vedada a sua realização caso as condições não atendem a legislação em vigor.

Parágrafo 2º - As lojas que comercializam animais vivos deverão completar as consultas para abertura de firma com dados cadastrais que, após parecer técnico à critério da Secretaria da Saúde, aprovará ou não o seu funcionamento.

Parágrafo 3º - Nos estabelecimentos e locais abordados neste artigo e seus parágrafos as entidades protetoras dos animais legalmente constituídos poderão solicitar verificação conjunta com autoridade sanitária para apurar eventuais maus tratos aos animais.

Dos Animais Sinantrópicos

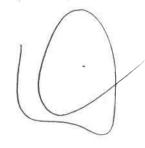
Artigo 24 - Aos munícipes, ao Poder Público e aos proprietários em geral compete, sem prejuízo da natureza, adotar medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Parágrafo único: É responsabilidade dos proprietários evitar acumulo de lixo, fazer a remoção do mato, a remoção de materiais e objetos inservíveis ou quaisquer outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outras espécies da fauna sinantrópica conforme legislação em vigor.

Artigo 25 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem sucatas, os ferros velhos, as borracharias e similares são obrigados a manter os locais limpos e permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos e de animais da fauna sinantrópica, atendida a legislação em vigor.

Artigo 26 - Nos terrenos particulares e nas obras de construção civil é obrigatotoria a drenagem permanente de eventuais coleções líquidas, originadas ou não pela chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Parágrafo único: Os responsáveis por piscinas são obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir seu abandono, consequentemente, a transmissão de doenças e/ou proliferação de mosquitos.







Rua Capitão Mor, 14 - Centro - Arapeí - SP - CEP 12870-000 Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 - Fax: (012) 575-1200

#### Da Apreensão e Recolhimento de Animais

Artigo 27 - Serão apreendidos e recolhidos às dependências da Prefeitura Municipal de Arapei os animais que:

I- Estejam soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, de qualquer espécie.

II- Os animais em adoção pela Prefeitura Municipal de Arapeí, conforme o Parágrafo único do Artigo 6º da presente Projeto de Lei.

III- Estejam submetidos a maus tratos por seus proprietários ou preposto deste.

IV- Seja suspeito de raiva ou outras zoonoses.

V - Cuja criação ou uso sejam vedada por legislação pertinentes e, inclusive, a presente Projeto de Lei.

VI- Estejam mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento, e

VII- Sejam mordedores viciosos, condição essa constatada por autoridade sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de

ocorrência policial.

Artigo 28 - Os animais recolhidos às dependências da Prefeitura Municipal de Arapeí, serão registrados com menção da espécie do dia, local e período da apreensão, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem e deverão ser obrigatoriamente vacinados ou revacinados contra raiva as espécies canina e felina.

Artigo 29 - O animal recolhido às dependências da Prefeitura Municipal de Arapeí permanecerá, sob cuidados profissionais adequados, por prazo
de 3 (três) dias para a espécie canina e demais espécies, excluindo o do recolhimento, aguardando
eventual resgate.

Parágrafo único: Os animais não resgatados nos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo, passam a ser propriedade da Prefeitura Municipal de Arapei.

Artigo 30 - A Prefeitura Municipal de Arapeí somente se responsabilizará, por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal no ato

da apreensão, do transporte e do alojamento nas dependências da Prefeitura Municipal de Arapeí quando a atuação resultar em falhas a que tenha dado causa.



Rua Capitão Mor, 14 - Centro - Arapeí - SP - CEP 12870-000 Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 - Fax: (012) 575-1200

Da Destinação dos Animais Apreendidos e Recolhidos

Artigo 31 - Os animais apreendidos e recolhidos poderão sofrer as seguintes destinações:

I - Resgate, conforme os prazos estabelecidos na presente Lei, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário realizado por médico veterinário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento de taxas, autenticado mecanicamente.

- II Doação, quando o animal não houver sido resgatado após avaliação clínica do serviço e das seguintes formas:
- a) para pessoas físicas;
- b) para pessoas jurídicas que os mantenham vivos e bem cuidados;
- c) para entidades de proteção aos animais;
- d) quando justificados a finalidade e utilidade de uso econômico para instituições filantrópicas em condições de atender as necessi-

dades desses animais;

- e) para escola de Medicina Veterinária.
- III Sacrificio, quando indicado por médico veterinário para abreviar o sofrimento do animal clinicamente irrecuperável.
- IV Leilão, quando o animal não houver sido resgatado, possuindo valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em es-

pecial, aqueles de uso econômico.

Parágrafo 1º - No resgate será exigido documento de identidade do proprietário e comprovante de residência.

Parágrafo 2º - As taxas que vierem a ser exigida para o resgate, destinam-se a cobrir despesas com o transporte e hospedagem dos animais e serão discriminados por decreto, adotando como base para cálculo a Unidade Fiscal de Referência(UFiR)..

Parágrafo 3º - O Executivo Municipal, promoverá campanhas de conscientização de doação de animais para os munícipes.

Parágrafo 4º - As entidades de proteção aos animais legalmente constituídas poderão participar nas doações para instituições de pesquisas, avaliando as condições de tratamento dispensados aos animais, a idoneidade das instituições e a finalidade das pesquisas.



Rua Capitão Mor, 14 - Centro - Arapeí - SP - CEP 12870-000 Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 - Fax: (012) 575-1200

Parágrafo 52 - Para a realização de leilões, a Prefeitura Municipal de Arapeí convocará a hasta pública com 5 (cinco) dias de antecedência através de Edital publicado nos Órgãos de Divulgação do Município.

Parágrafo 62 - Cada animal a ser leiloado será para fins de arbitramento de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte e hospedagem.

Parágrafo 7º - Nos leilões de animais ungulados, os interessados deverão habilitar-se apresentando documento que comprove o domínio de propriedade rural, para onde encaminhará eventuais animais arrematados, seja no Município ou não.

Parágrafo 8º - O arrematante receberá jogo de guias para o recolhimento do lance ofertado e retirará o (os) animal (is) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, das dependências da Prefeitura Municipal de Arapeí após entregar a via destinada ao mesmo devidamente autenticada, ocasião que lhe será fornecido certificado de propriedade extraído de registro em livro próprio onde constem todas as características do (s) animal (is).

Parágrafo 92 - Não retirando o (s) animal (is) arrematado (s) no prazo previsto no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de cobrança de despesas de hospedagem, inclusive para novo leilão, em sendo o caso.

Da Observação Clínica de Animais Agressores e/ou Suspeitos de Raiva

Artigo 32 - Todo cão ou animal agressor deverá ser mantido sob observação clínica por, pelo menos 10 (dez) dias em canil de isolamento nas dependências da Prefeitura Municipal de Arapeí ou, observação domiciliar, sob indicação e responsabilidade técnica de profissional habilitado.

Parágrafo 12 - O mesmo tratamento previsto neste artigo será dado ao cão ou animal suspeito de raiva.

Parágrafo 2º - Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas adequadas para a proteção dos eventuais contatos humanos ou outros animais, bem como, encaminhamento de notificações às demais autoridades sanitárias.

Artigo 33 - É atribuição da Prefeitura Municipal de Arapeí o encaminhamento de material coletado de animais que vieram a óbito para laboratório oficial e competente diagnóstico.



Rua Capitão Mor, 14 - Centro - Arapeí - SP - CEP 12870-000 Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 - Fax: (012) 575-1200

Parágrafo único: Outros casos suspeitos, a critério do médico veterinário ou de ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados.

Artigo 34 - Aos animais sob observação clínica que vierem a óbito não caberá indenização por parte da Prefeitura Municipal de Arapeí.

Parágrafo único: A condição estabelecida no "caput" deste artigo se estende aos animais sob guarda da Prefeitura Municipal de Arapeí.

#### Das Disposições Gerais

Artigo 35 - A vacinação anti - rábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Arapeí é obrigatória e compete ao poder público sua viabilização.

Artigo 36 - Compete ao Executivo Municipal a responsabilidade pela realização anual da Campanha de Vacinação Anti - Rábica animal, bem como, as demais atividades de controle zoo-sanitárias e epidemiológico com vistas à proteção da
saúde coletiva.

Artigo 37 - A vacinação anti - rábica animal é anual devendo iniciar-se aos 3 (três) meses de idade dos cães, sendo a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

Artigo 38 - Será fornecido comprovante atestando a vacinação ou revacinação ao proprietário do (s) animal (is).

Artigo 39 - Ficam adotadas as disposições pertinentes na Lei Federal nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967, no que se refere à fauna brasileira, proibida a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município, salvo as exceções estabelecidas na Lei citada neste artigo.

Artigo 40 - Fica proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único: Os estabelecimentos que comercializem animais vivos ficam sujeitos a obtenção de autorização para o seu funcionamento.





Rua Capitão Mor, 14 - Centro - Arapei - SP - CEP 12870-000 Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 - Fax: (012) 575-1200

Artigo 41 - Fica proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único: Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados e destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais tais como zoológicos e similares.

Artigo 42 - Para a instalação, funcionalmente e operacionalização de cemitérios destinados a animais, sejam de iniciativa pública ou privada, o Executivo Municipal fará o que dispõe o Código Sanitário Estadual ou legislação posterior completar ou que venha a substituir no tocante às normas para cemitérios.

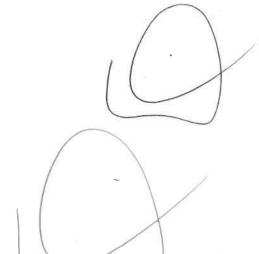
Artigo 43 - Fica estabelecido que, para estabelecimentos destinados ao abate de animais para o consumo, deverão observar a Lei Estadual nº 7.705 de 19 de fevereiro de 1992.

Artigo 44 - Os estabelecimentos abrangidos pela lei que já estejam regularizados, deverão adequar-se às exigências nela contidas no prazo de 1 (um) ano a partir de sua promulgação, no que encontrarem-se irregulares.

Artigo 45 - Fica concedido às Entidades Protetoras de Animais, assim como aos demais órgãos competentes, o direito de comunicar à Secretaria da Saúde, irregularidades encontradas em locais que abriguem animais.

- Artigo 46 As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrã à conta das verbas próprias dos orçamentos do Município de Arapeí.
- Artigo 47 Aos infratores da presente lei serão aplicadas as penalidades conforme dispõe a Lei Municipal.
- Artigo 48 Fica o Executivo Municipal autorizado à regulamentar a presente Lei com a finalidade de instituir os procedimentos técnico administrativos para a sua execução.

Artigo 49 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





# Prefeitura Municipal de Arapeí Rua Capitão Mor, 14 - Centro - Arapeí - SP - CEP 12870-000 Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 - Fax: (012) 575-1200

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ (SP), EM 28 DE AGOSTO DE 1.997

Adolpho Henrique de Paula Ramos

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Arapei em 28/08/97.

Adilson Teixeira Juvenal Diretor de Recursos Humanos "Ad Hoc"

